

devidamente justificados, para a final se verificar se houver de que pagar imposto de registro.

Nos encargos a deduzir não se comprehende a pensão testada a favor de D. Anna Joaquima de Souza Barsallob, visto ter ella falecido antes de ultimada a liquidação como declara o escrivanõ da fazenda de Santarem na adjunta informação, tendo por isso revertido para o herdeiro Higino Hilario o valor da mesma pensão.

Por este modo fica prejudicado o requerimento do supplicante.

É este o meu parecer, com o qual se conformaram os fiscaes superiores da coroa e fazenda reunidos em conferencia na conformidade do art. 6º do decreto com força de lei de 12 de novembro de 1869.

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda
9 de maio de 1870 - Bons. ^{co} Juidante - Tavares

Em 20 de Maio de 1870

Em cumprimento do off. do ^{co} Bons. Procur. G. da Coroa e Fazenda de 12 de maio corr. acerca N.º 2393 - do processo que deu entrada nessa Rep. ^{am} já instruído com o docum. pedido - Resp. marginal.

S. M. E. S. - Sr. - Pela carta de lei de 9 de Fevereiro de 1843, foi aprovados em todas as suas partes, e convertido em lei, o contracto celebrado por escritura publica entre o governo, e o emprehendedor faccinto Dias Damario, para as obras de melhamento do Porto e barra da Siquiera do For.

Lame

Contem este contracto tres ordens de condicões =
 condicões por parte do emprehendedor = condicões por parte do
 governo = condicões communs =

A 1.^a das condicões por parte do governo lê-se o seg.
 Impõe-se-há o imposto desse no valor de todos os generos
 e mercadorias importadas, e exportadas pelo porto da
 Figueira da Foz, de qualquer parte que venham ao d.
 Porto, e para qualquer parte que do mesmo sejam diri-
 gidas; e o producto d'este imposto pertencerá na suau-
 talidade ao emprehendedor pelo tempo dos trinta annos
 do seu contracto.

III Condicão 2.^a

O valor dos generos e mercadorias será determinado por
 comum acordo entre os proprietários dos mesmos
 generos e mercadorias, ou seus agentes, e o agente do
 emprehendedor na alfandega da Figueira; e no
 caso de não concordancia, será determinado o dito
 valor pelo administrador da mesma alfandega
 ou quem suas veres fizer

A 4.^a das condicões communs diz assim —

Permitir-se-há ao emprehendedor a livre aquisi-
 ção de uma draga, e barcos respectivos, e de quaisquer
 maquinha e aparelhos necessarios para a execução das
 obras e limpeza do porto e barra, e isto em qualquer par-
 te que lhe convenha fazer a dita aquisição, podendo
 os referidos objectos ser introduzidos no porto da Figuei-
 ra da Foz, seja directamente, ou por baldeação de qual-
 quer outro porto, sem direito algum, e re-exportados do
 mesmo modo, quando assim consenha ao emprehen-
 dedor mediante a fiscalisação precisa para evitar a
 semelhante respeito qualquer desvio ou fraude.

Tendo-se a empreza obrigado a conservar as obras
 que efectuase em virtude do referido contracto no melhor es-
 tado possível por espaço de trinta annos, contados do 1.^o de ja-
 neiro de 1843, até' ao ultimo de desembro de 1872, e a inter-

ter igualmente por todo este tempo limpos e desembaraçados o porto e barra da Figueira, e não satisfazendo a esta condição foi feita carta de lei de 17 de agosto de 1857, revogada a de 9 de fevereiro de 1843, que tinha aprovado o contrato, ficando o governo autorizado para, em conformidade com as regras estabelecidas em direito, a adoptar quaisquer providências, com relação ao mesmo contracto, às obras urgentemente necessárias, ou aos impostos para elas criados. A satisfazer pela receita proveniente dos ditos impostos qualquer indemnisação que justamente fosse devida ao empreario: E finalmente a levantar sobre os impostos destinados para as obras da barra e porto da Figueira as somas necessárias para continuar nos trabalhos de melhoriaamento da mesma barra.

Em virtude d'esta auctorisação o governo por decreto de 19 do dito mês de agosto, declarou rescindido para todos os effeitos jurídicos, o contracto celebrado com o empreario facinhalho Dias Tamario. E porque o estado podia ter direito a uma indemnisação por não ter a empreira cumprido a condição 3.^a do contracto, e a rescisão d'este podia igualmente conferir á empreira direito para solicitar indemnisações, ordenou-se nos art.^{os} 9.^º e 13.^º do citado decreto, que estas indemnisações seriam liquidadas por acordo entre a empreira e o governo, ou pela decisão dos tribunais competentes, na falta de acordo: E que todos os impostos que a empreira tinha direito a receber, em virtude do contracto, seriam recebidos pelo governo, e escripturados em separado para o efeito de, pelo equivalente da receita proveniente dos ditos impostos, ser satisfeita, qualquer indemnisação que justamente fosse devida á empreira.

Manifesta-se portanto das disposições da carta de lei de 17 d'Agosto de 1857, e decreto de 19 do mesmo mês, que tendo rescindido o contracto celebrado com facinhalho Dias Tamario, ficava com tudo subsis-

tindo a lei de 9 de fevereiro de 1843, na parte em que creou impostos e estabeleceu rendimentos para as obras do melhamento da barra da Figueira, que o governo ficou obrigado a continuar.

Estes rendimentos e impostos consistem na decimal parte dos rendimentos da alfândega da Figueira, calculada no orçamento de 1859-1860 em 3'359'5000. £1 fôr na importação e exportação e direitos de Anelagem, calculados pelo dito exercício em 6'120'8000 £.

Com a rescisão do contrato acabaram as relações jurídicas que elle estabelecerá entre o governo e a empreza, ficando esta unicamente com direito a solicitar a indemnização que lhe fosse devida. E porque era indispensável providenciar a execução da citada carta de lei de 17 de agosto de 1857, e decreto de 19 do mesmo mês, quanto á cobrança, arrecadação e escrituração dos impostos que ficaram subsistindo, ordenou-se ao director da alfândega da Figueira em portaria de 5 de novembro de 1857 que os valores dados ás mercadorias para o cálculo do imposto de 1 f.º ad valorem, seriam os correspondentes aos preços correntes, abatida a importância dos referidos direitos de consumo, que a arrecadação do dito imposto especial deveria continuar fazer-se nos mesmos termos em que se fazia durante o tempo da empreza, e que pertencendo hoje à Fazenda nacional o imposto de que se tratava, devia o seu rendimento ser escripturado com a necessária distinção nos livros da receita geral, e no da classificada, para constar qual era sua importância.

Mandando-se fazer a arrecadação do imposto de 1 f.º ad valorem nos mesmos termos em que se fazia durante o tempo da empreza, e stando empraticada na alfândega da Figueira não se receber o imposto aplicado para as obras da barra dos géneros nacionais e nacionais-sados importados para uso de particulares - para aparelhos de navios em construção - e para as mesmas obras,

pergunta o director da ditta alfândega no adjunto ofício
de 29 de março ultimo, se os generos nacionais e naciona-
lisados importados para os fins indicados estão sujeitos
ao referido imposto de 1^o fl., ou se este deverá somente reca-
ber nos generos importados para commercio.

A primeira repartição da direcção geral das al-
fândegas e contribuições indirectas informando so-
bre a representação do director da alfândega da Fe-
gueira pondera, que tendo-se suscitado dúvida acer-
ca da execução da carta de lei de 20 de junho de 1866,
que também mandou cobrar dos navios que entras-
sem no porto de Esporrendo o imposto de 1^o/₂ fl. de to-
das as mercadorias importadas, afim do
seu producto ser applicado à construcção das obras ne-
cessárias para o melhoramento do porto e barra daquel-
la Villa, fora por despacho de 7 de julho de 1868 deter-
minado, com relação a uma porção de mobilia e ou-
tros objectos usados que não podiam deixar de ser consi-
derados mercadorias, qualquer que fosse o fim da sua
importação, e como tales obrigados ao imposto estabeleci-
do na citada lei de 20 de junho de 1866. Em vista
deste procedimento entende a mesma repartição que
se deve expedir ordem ao director da alfândega da Fe-
gueira para que faça cessar a prática que indevida-
mente se tem estabelecido n'aquella cara fiscal con-
tra o disposto na lei de 9 de fevereiro de 1843.

Com as excepções provenientes da qualidade
e natureza do imposto de que se trata, e do modo co-
mo foi estabelecido, conformo-me com o parecer da
repartição; por quanto -

Considerando que a portaria de 5 de novem-
bro de 1857, tratando unicamente da execução da lei
de 17 de Agosto desse anno, e decreto de 19 do mesmo mes,
não alterou, nem podia alterar, a natureza de um
imposto criado pela lei de 9 de fevereiro de 1843, eman-
do

dando subsistir pela de 17 d'agosto de 1857; -

Considerando que a cit. portaria não criou da especie controvertida, nem ordenou a ampliação ou restrição do imposto, porque ampliar ou restringir uma lei tributária excede as atribuições do executivo e é do domínio do legislador; -

Considerando, que a portaria de 5 de novembro lembrou-se a regular a cobrança, arrecadação e escrituração do imposto de que se trata em conformidade da legislação em vigor, pelo que a qualidade do mesmo imposto e a sua extensão não deve ser determinadas, em vista das disposições da lei que o creou e estabeleceu; -

Considerando, que a lei de 9 de fevereiro de 1843 manda lançar o imposto de 1% sobre o valor de todos os géneros e mercadorias importadas, exportadas pelo porto da Figueira da Foz, de qualquer parte que venham ao dito porto, e para qualquer parte que de mesmo sejam dirigidas; -

Considerando, que esta disposição só pode sofrer as limitações que se mostrarem legalmente autorizadas, porque aonde a lei não distingue não é permitido fazer distinções; -

Considerando que as palavras géneros e mercadorias, são genéricas e compreendem tudo quanto é susceptível de consumo e comércio.

Considerando, que, mercadoria e género abrange todos e quaisquer productos, naturais ou industriais, matérias primas e manufacturadas, tanto nacionais e nacionalizados como estrangeiros, os fructos cereais e comestíveis quer da europa quer coloniais. = Dictionnaire et des manufactures = Marchandises = toutes les matières qui sont l'objet du commerce se trouvent comprises sous ce terme générique. = Denrée = se dit aussi des marchandises qui entrent dans le commerce des comestibles et coloniales.

Considerando que, em tais termos a disposição

da lei de 9 de fevereiro de 1843 se extende a toda a importação feita pela barra da Figueira, sem exceção dos géneros nacionais e nacionalizados importados para uso de particulares e para aparelhos de navios em construção;

Considerando que das próprias palavras da lei, tomada no seu genérico e natural sentido, se mostra evidentemente que o legislador teve em vista compreender em sua genérica disposição tanto o comércio de longo curso como o de cabotagem, e tanto os géneros e mercadorias sujeitas aos direitos fiscais, como aquelas que os não pagam;

Considerando que foi para este fin que a lei deu ao imposto que criou e estabeleceu a qualidade de especial e extraordinária, e não de imposto addicional, porque se esta fora a sua natureza só poderia, como direito acessório, recahir sobre os géneros e mercadorias sujeitas aos direitos gerais, - sobre os quais devia ser contado, - Garnier traité de finances, chap. 8.-impôts additionnels - droit accessoires perçus en même temps que le principal -

Considerando, que o facto de imposto recahir sobre o valor dos géneros e mercadorias importadas exportadas pelo porto da Figueira, exclui toda a idéia do imposto addicional, porque se aos direitos finos e aos que se pagam ad valorem se podesse addicionar um novo direito, este deixaria de ser addicional quando é imposto no valor dos géneros e mercadorias, porque não tem principal de que seja acessório;

Considerando que atenta a generalidade da disposição da lei de 9 de fevereiro de 1843, o significado jurídica das palavras - género e mercadoria-, a generalidade e natureza do imposto de que se trata, e o fin especial a que ella se destina, a prática adoptada na alfândega da Figueira sem mostra aburiva

por contraria a lei; -

Considerando, porém, que tendo a lei intentado dos direitos de importação e exportação os objectos destinados para as obras do melhoramento do porto e barra da Figueira, ficaram estes do mesmo modo sujeitos do imposto extraor dinário que a mesma lei estabeleceu, porque os princípios da conveniência e utilidade pública que motivaram aquela lei, evidentemente duplicadamente justificam estas; -

Considerando que depois de rescindido o contrato de 9 de fevereiro de 1843, por decreto de 19 de agosto de 1857, o estado para o fim da continuação das referidas obras, substituiu o concessionário, e se por ventura fosse obrigado ao pagamento do imposto especial, entregaria a si mesmo a sua importância, visto como a somma que d'elle figurasse na receita haria de ser lugar também nas addicções da despesa das obras, não havendo por esta forma augmento real de recursos, o que contraria o pensamento da lei.

Considerando, que também a lei não comprehendeu em sua disposição genérica as bagagens, vienças de direitos pelo n.º 5.º do art.º 5º dos preliminares da pacata geral das alfândegas de 18 de dezembro de 1861, porque não constituem mercadoria importada para consumo e commercio, ou para uso de particulares, residentes no local, donde se verifica a importação, consistindo somente no fato e objectos de uso pessoal dos passageiros.

Por estas considerações entendo, que se deve ordenar ao director da alfândega da Figueira, que faça cessar a prática que, em contravenção da lei, se acha estabelecida n'aquelle caraz fiscal, porque ao imposto de um por cento, ad valorem, criado pela lei de 9 de fevereiro de 1843, estão sujeitos todos os generos e mercadorias importadas e exportadas pelo porto da Figueira, ainda quando a importação seja de generos nacionaes embalados, importados para uso de particulares, ou pa-

ra aparelhos de navios em construção, ficando somente exceptuados desta regra geral os objectos destinados para as obras da barra do mesmo porto e as bagagens.

Este é o meu parecer, como qual se conformaram os fiscais superiores da Fazenda e Fazenda reunidos em conferencia na conformidade do artº 4º do decreto com força de lei de 12 de novembro de 1869.

Procuradoria Geral da Fazenda e Fazenda
20 de maio de 1870 - assig. / Faria Blane.

Em 21 de Maio de 1870

Nº 327 Maria Romana de Souza por si
e como tutora de seus filhos meno-
res, pede o pagamento em diária
a seu marido D. Nuno de Salda-
nha de Oliveira Baum e Lorenzo.

Com quanto me pareça pouco regular o procedimento
do suppº Joaquim Antônio Baptista Bello de Barreiros,
no entanto como a Repartição se não providenciou sobre o
merecimento da supplicia, existem precedentes, requero
que a Repartição informe de novo, interpondo o seu parecer, e
declarando como se tem procedido em casos idênticos.

Procuradoria Geral da Fazenda e Fazenda 21 de
Maio de 1870. / O corrs. Assig. Faria Blane.

Em 21 de Maio de 1870

Em cumprimento do ofício do
Ministério da Fazenda de 7 de
Maio, acerca do processo (nº 183 -
L. 1º Secção de impostos) sobre a

pre-